

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4.076, DE 2001

Altera a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos pelas empresas do setor.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado HENRIQUE FONTANA, visa a inserir os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos pelas empresas de planos de saúde.

Para tanto, propõe a inclusão da expressão “procedimentos preventivos” no caput do art. 10, que define a abrangência do plano-referência, ou seja, um dos contrato que deve obrigatoriamente ser oferecido por todas as empresas e que inclui assistência ambulatorial, hospitalar, a partos e demais situações relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doença e Problemas Relacionados com a Saúde

Propõe, igualmente, a modificação das alíneas *a* e *b* do inciso I, art. 12, com o mesmo objetivo: inclusão dos procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos aos contratantes de planos exclusivamente ambulatoriais.

Justificando sua iniciativa, o insigne Autor alega que algumas empresas estariam se recusando a cobrir procedimentos preventivos,

reconhecidamente importantes para a detecção precoce de determinadas patologias.

A matéria é de competência terminativa deste Órgão Técnico, cabendo-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito. Após a emissão de nosso voto, deverá ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto à admissibilidade.

Esgotados os prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob comento revela, indubitavelmente, o denodado esforço de seu eminente Autor em busca de uma legislação social justa e equilibrada. Parlamentar com atuação destacada e combativa nesta Casa, o Deputado HENRIQUE FONTANA notabiliza-se por uma atuação em questões ligadas à área social, mormente as que se vinculam ao setor saúde, tendo em vista a sua formação profissional e sua atuação pretérita à frente da Secretaria de Saúde em Porto Alegre.

Assim, não nos causa espécie que S.Ex.^a. concorra mais uma vez com proposição visando a aperfeiçoar a legislação em saúde do País. Ocorre, entretanto, que alguns aspectos merecem ser judiciosamente observados para que não nos precipitemos e levemos o setor de saúde suplementar a um beco sem saída.

A primeira observação a ser feita refere-se à abrangência do termo “procedimentos preventivos” que o preclaro Parlamentar quer introduzir na Lei 9.656, de 1998. Preventivos são tanto a mamografia, citada na Justificação do Projeto de Lei, como o combate ao mosquito transmissor da Dengue ou da Malária; tanto o exame citológico do cérvix uterino, como a distribuição de preservativos para o combate à disseminação de Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Dessa forma, há que se observar que algumas ações preventivas são passíveis de serem cobertas pelos planos de saúde, enquanto que outras, igualmente voltadas à prevenção de doenças, não o são, inserindo-se no âmbito da atuação do Estado.

A inclusão, portanto, de uma norma isolada, prevendo a cobertura de procedimentos preventivos pode causar uma grande confusão no setor, com sensíveis prejuízos aos próprios contratantes e beneficiários.

Cumprе ressaltar, outrossim, que as próprias empresas do setor vêm a cada dia despertando para a importância das ações preventivas, não só para o benefício dos seus consumidores, mas também, e sobretudo, pela assimilação da máxima de há muito conhecida de que prevenir é melhor – e mais barato – que remediar.

Citar que “algumas empresas” recusam-se a cobrir esse ou aquele procedimento preventivo e que, por isso, a lei deve ser mudada, é esquecer-se que o setor passa por um processo de depuração e de acomodação do mercado à legislação e à normatização da recém criada Agência de Saúde Suplementar, que se encontra atenta e atuante para coibir abusos e defender o usuário de planos de saúde.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei 4.076, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator